



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

.....

Sessão de 19 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79-333

Recurso nº 54.903 - IRF ANOS DE 1984 e 1985
Recorrente IRMÃOS ROHR E CIA LTDA.
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

IRF - LUCROS DISTRIBUÍDOS
Procedente é a cobrança reflexa de IRF sobre distribuição de lucros correspondentes a receitas contabilmente omitidas segundo apurado em processo fiscal.
- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ROHR E CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTA EM AFONSO CENSO FERREIRA DE CAMPOS -

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.783-003. 545/88-59

RECURSO Nº: 54.903
ACÓRDÃO Nº: 101-79.333
RECORRENTE: IRMÃOS ROHR E CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo processo nº 10.783-003.544/88-96, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 94.438, a Administração Tributária promoveu contra Irmãos Rohr e Cia Ltda. cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1985 e 1986, entre outros, incidente sobre receitas omitidas (não comprovação do saldo de Fornecedores), nos seguintes valores:

Ex. 1985, base 1984: Cz\$ 150.022,17
Ex. 1986, base 1985: Cz\$ 214.362,20

Como decorrência daquele procedimento, foi lavrado o auto de fls. 1, pelo qual se exige, com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, o imposto de renda na fonte (IRF), mediante aplicação da alíquota de 25% sobre as receitas contabilmente omitidas, consideradas lucro automaticamente distribuído. Exigem-se também os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 8 de junho de 1988 (fls. 04) e impugnado em 5 de julho, pela peça de fls. 10, onde se pede que o julgamento deste aguarde o do feito matriz.

O autor quer que haja harmonia na decisão de ambos os processos (fls. 12).

Às fls. 13 é anexada a decisão que julgou procedente a

3.

est

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.783-003.545/88-59

Acórdão nº 101-79.333

ação fiscal principal. Em atenção a esse julgamento e tendo em vista o caráter decorrencial do presente feito, a autoridade monocrática decidiu igualmente pela procedência da cobrança reflexa (fls. 17).

Cientificada em 2 de maio de 89 (fls. 19), a parte recorre no dia 26 seguinte, pedindo que se reforme a decisão recorrida, em face do pedido do recurso interposto no matriz.

É o relatório.

g. ur

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10.783-003.545/88-59
Acórdão nº 101-79.333

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Trata-se aqui de exigência de imposto de renda na fonte (IRE) embasada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83, que tributa, mediante aplicação da alíquota de 25%, como lucro distribuído, a diferença no lucro da pessoa jurídica resultante de omissões de receitas nos anos base de 1984 e 1985, tal como se apurou no processo matriz.

O acórdão nº 101-79.129, desta Câmara, julgando o recurso nº 94.438, interposto no processo o original, negou-lhe provimento, confirmando a decisão de 1º grau.

Como, em conformidade com tranquila jurisprudência administrativa, a sorte do processo principal comunica-se em tese à do feito decorrente e considerando ainda a inexistência de circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao presente recurso, em harmonia com o decidido no acórdão nº 101-79.129, prolatado no feito matriz.

É o meu voto.


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR.